

A. I. Nº - 206948.0004/09-7  
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 23.12.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0348-05/10**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE REGISTRO NO LIVRO RUDFTO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE MERCADORIAS OU SERVIÇO. Restou comprovado que parte dos produtos apresentam características diferentes que justificam atribuição de códigos de mercadorias diferentes, sendo injustificável a aplicação de multa. Mantida a aplicação da penalidade prevista no Art. 42, inciso XII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2 da Lei nº 7.014/96, para produtos com as mesmas características que foram atribuídos códigos de mercadorias diferentes sem que tenha sido anotado no Livro RUDFTO. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/11/2009, refere-se à multa pela falta de registro de 17 códigos de identificação de produtos no livro RUDFTO do contribuinte no valor de R\$23.460,00, referente ao exercício de 2008.

Mediante advogado, o autuado apresentou defesa às fls. 20 a 24, insurgindo-se contra a autuação, afirma que o objeto da ação fiscal se baseia numa suposta divergência de códigos de mercadorias, visto que o fiscal entendeu que o autuado deixou de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria, o código anterior ou o novo código utilizado, infringindo o art. 824, §2º, aplicando a multa de R\$1.380,00 por cada código não registrado.

Argumenta que o cerne da questão da aplicação da multa, gira em torno da correta apuração da sua natureza cominatória, eminentemente penal, quando o contribuinte visa sonegar tributo ao fisco, e diz que não foi o caso da presente lide, considerando que todas as informações tributárias foram prestadas de forma voluntária e corretas ao fisco estadual, e que apenas por problemas de interpretação divergente não pode o contribuinte ser penalizado.

Diz não ter cabimento nem previsão legal a aplicação de multa a contribuinte que age conforme a legislação, pois, demonstrativo que anexa, acompanhado das notas fiscais, evidencia que o autuante entendeu que o impugnante deveria utilizar o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de Cômoda D’Italia Branca e outra de cor Branca/Azul, Lavadora Arno com selo de qualificação e outra sem o selo.

Solicita a suspensão do crédito tributário com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento do recurso nos termos do art. 151, III do CTN, que transcreve. Cita o processualista Ronaldo Cunha Campos em “Comentários ao CTN, de Ives Gandra da Silva Martins”, que sobre o tema, diz ser a impugnação ao lançamento em sede administrativa suporte básico na formação do título extrajudicial, assegurando-se ao contribuinte a oportunidade para interferir na formação do título executivo, controlando a regularidade e a correção do ato administrativo atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez, resultando deste fato o caráter de inafastabilidade do efeito suspensivo atribuído às impugnações e recursos administrativos pre

Ao final requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fls.58/60, contesta a alegação defensiva, e diz prestar alguns esclarecimentos, conforme segue:

1. o contribuinte em questão tem obrigação de enviar mensalmente seus Arquivos Magnéticos do SINTEGRA à Base de Dados da SEFAZ. Esses arquivos devem refletir com exatidão toda sua escrituração fiscal de entradas, de saídas, bem como os estoques iniciais e finais de cada exercício;
2. esses arquivos magnéticos são arrecadados pela fiscalização mediante Recibo Eletrônico (fls. 09), e analisados preliminarmente para verificar se as informações constantes dos mesmos se encontram de acordo com as normas pertinentes;
3. por ocasião da preparação desses arquivos o contribuinte informa de forma obrigatória, no Registro Tipo 75, os códigos e as respectivas descrições dos produtos por ele comercializados, em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto, em princípio, deve ser atribuído um único código e uma descrição padronizada (Art. 824-F do RICMS-BA). Diz “em princípio” porque se em um dado mês ele por algum motivo resolver alterar o código originalmente gerado no Registro Tipo 75 para um determinado produto, ele deve fazer as devidas anotações no Livro RUDFTO como determina o § 2º do referido Art. 824-F, sob pena de sujeitar-se e à multa prevista na legislação de R\$ 1.380,00 por cada código utilizado (Art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1, subitem 1.2, da Lei 7.014/96);
4. essa questão da codificação dos produtos é de suma importância para a fiscalização estadual, pois, quando não realizada corretamente, o contribuinte, intencionalmente ou não, seguramente vai influenciar negativamente no resultado da ação fiscal. Isto porque as auditorias fiscais atualmente são realizadas eletronicamente com auxílio de bancos de dados onde lá são realizadas visando à apuração de eventuais diferenças de imposto a recolher;
5. além do registro tipo 75 mencionado acima o contribuinte informa os códigos dos produtos no registro tipo 54, onde constam os itens das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, no Registro Tipo 60 R, e os produtos saídos através dos Equipamentos ECF do estabelecimento, e, o Registro Tipo 74, onde constam os estoques iniciais e finais de cada exercício;
6. a correta codificação dos produtos possibilita à fiscalização executar diversos roteiros de auditorias, especialmente o Roteiro de Auditoria de Estoques;
7. como já foi dito, as auditorias atualmente são executadas eletronicamente, uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, o Auditor Fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes dos documentos fiscais de entradas e de saídas. Cada produto passa a ser identificado pelo seu código. Quando o Auditor executa uma consulta dentro do Sistema, filtrando por código de produto, automaticamente aparece na tela a descrição daquele produto com a redação informada pelo contribuinte no Registro Tipo 75;
8. as descrições que constam da tabela à fl. 12 do relatório da fiscalização são as mesmas descrições padronizadas informadas pelo próprio contribuinte no Registro Tipo 75. No corpo da Nota Fiscal envolvendo esses produtos, no entanto, pode vir complementarmente alguns detalhes, como: tipo, modelo, forma, coloração, metragem e outras especificações que não modificam em hipótese alguma o produto, que continua sendo o mesmo, aquele definido no Registro Tipo 75. Se, por acaso, o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações de produto, resolver alterar o código do produto, nada impede fazê-lo, desde que ele proceda às devidas anotações no Livro RUDFTO, o que não foi feito;

Após esses esclarecimentos, passou a comentar cada produto utilizado:

- BALCÃO ARAMÓVEIS 03 PTS 01 GAV VIVIANE 2140 BRANCO

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como **0159310**. Uma variante dessa descrição do tipo BALCÃO ARAMÓVEIS 03 PTS 01 GAV VIVIANE 2140 BRANCO/VERDE não representa outro produto.

- CAMA CASAL CONQUISTA TREVISI C/ESP 1,40 X 1,90 COR

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0058467. Variantes dessa descrição do tipo CAMA CASAL CONQUISTA TREVISI C/ESP 1,40 X 1,90 COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- CAMA CASAL MOVELAR CÂNDIDA 2004/2005 1,40 S/ESPELH

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0091231. Variantes dessa descrição do tipo CAMA CASAL MOVELAR CÂNDIDA 2004/2005 1,40 S/ESPELH COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- CÔMODA D'ITALIA INNOCENZA REF BB-19 05 GAV BRANCA

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0138178. Variantes dessa descrição do tipo CÔMODA D'ITALIA INNOCENZA REF BB-19 05 GAV BRANCA C/AZUL OU C/QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- CÔMODA RIMO 04 GAV GUARUJA/JUPARANA GOLD TV/VIDEO

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0085691. Variantes dessa descrição do tipo CÔMODA RIMO 04 GAV GUARUJA/JUPARANA GOLD TV/VIDEO COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- CONJUNTO INTERZUM SF3 SF2 MILANO TC-008 COR VERDE

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0137274. Variantes dessa descrição do tipo CONJUNTO INTERZUM SF3 SF2 MILANO TC-008 COR VERDE APLIC MAD MOGNO OU APLIC MAD MARFIM OU QUALQUER OUTRA ESPECIFICAÇÃO não representam outros produtos.

- CONSOLE CAPRI MILENA LINHA 2003 1,20 ou 1,30X0,30 C/VD COR

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0083581. Variantes dessa descrição do tipo CONSOLE CAPRI MILENA LINHA 2003 1,20 ou 1,30X0,30 C/VD COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- GUARDA-ROUPAS IRMOL 03 PTS 04 GAV C/ESP CARUARU

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0125607. Variantes dessa descrição do tipo GUARDA-ROUPAS IRMOL 03 PTS 04 GAV C/ESP CARUARU COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- GUARDA-ROUPAS SANTOS HAVANA 05 PTS 04 GAV 2004 5.4

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0129089. Variantes dessa descrição do tipo GUARDA-ROUPAS SANTOS HAVANA 05 PTS 04 GAV 2004 5.4 COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0067998. Uma variante dessa descrição do tipo LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V C/SELO IMETRO não representa outro produto.

- MESA CAPRI GABRIELA RETANG 1,20X0,80 TPO VIDRO

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0140113. Variantes dessa descrição do tipo MESA CAPRI GABRIELA RETANG 1,20X0,80 TIPO VIDRO COR MOGNO OU COR TABACO OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- MESA CAPRI MILENA RETANG 1,40X0,90 TPO VIDRO

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0080820. Variantes dessa descrição do tipo MESA CAPRI MILENA RETANG 1,40X0,90 TPO VIDRO COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- MESA DALMAR 06 CADS FRANCES REF 713 1,50X0,80 RET

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0111800. Variantes dessa descrição do tipo MESA DALMAR 06 CADS FRANCES REF 713 1,50X0,80 RET BCA GRAN TOPAZI OU BCA GRANIT OCRE OU QUALQUER OUTRA ESPECIFICAÇÃO não representam outros produtos.

- RACK ARTELY REF 600 C/PORTA CD"S C/PORTA VIDRO

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0087703. Variantes dessa descrição do tipo RACK ARTELY REF 600 C/PORTA CD"S C/PORTA VIDRO COR MOGNO OU COR MARFIM OU QUALQUER OUTRA COR não representam outros produtos.

- TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0093003. Variantes dessa descrição do tipo TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT 70CM OU 35CM OU QUALQUER OUTRA MEDIDA não representam outros produtos.

- BICICLETA MONARK ARO 16 BMX MASCULINA

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0085826. O fato de ter surgido um produto novo não justifica alteração de código. O produto continua sendo o mesmo, no entanto, se o contribuinte desejar alterar o código por conta desse novo produto, nada o impede, desde que ele proceda as devidas anotações no Livro RUDFTO, o que não foi feito.

- BICICLETA MONARK ARO 20 BMX S.STAR

Essa é a descrição padrão do produto cujo código foi gerado originalmente no Registro Tipo 75 como 0008452. O fato de ter surgido um produto novo não justifica alteração de código. O produto continua sendo o mesmo, no entanto, se o contribuinte desejar alterar o código por conta desse novo produto, nada o impede, desde que ele proceda às devidas anotações no Livro RUDFTO, o que não foi feito.

Finaliza dizendo que a multa aplicada ao caso, prevista na Lei do ICMS, e, portanto, devidamente legal, deve ser reclamada, não simplesmente por ter alterado a codificação dos produtos, mas, porque deixaram de ser feitas as devidas anotações no RUDFTO, mantendo integralmente a autuação.

## VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para atender aos requisitos exigidos formal e materialmente pelas normas legais vigentes.

O Auto de Infração trata de aplicação de multa em decorrência de anotar no livro RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria.

Na defesa apresentada o autuado alegou que não ocorreu alteração de código de mercadorias, e sim, que adotou códigos diferentes para mercadorias similares com especificações diferentes, o que foi contestado pelo autuante afirmando que se trata de produtos com variações de descrição, mas que continua sendo o mesmo produto.

Portanto, a questão que se apresenta é se os produtos objeto da aplicação da multa configuram produtos diferentes que justifiquem códigos específicos ou se tratam do mesmo produto, cuja atribuição de códigos diferentes geraria a obrigatoriedade prevista na legislação de se fazer as respectivas anotações no Livro.

Para facilitar a apreciação, transcrevo abaixo parte da legislação que trata das formalidades a serem observadas no preenchimento de documentos fiscais.

O art. 202, § 4º do RICMS/BA estabelece que a discriminação da mercadoria no documento fiscal poderá ser feita por meio de código, desde que no próprio documento ou no seu verso, conste a correspondente decodificação, exceto no caso de documento emitido por ECF.

Já o art. 219 do mencionado diploma legal determina que a nota fiscal contenha nos quadros e campos próprios diversas indicações (Ajuste SINIEF 03/94), e no inciso IV relativo ao quadro de “Dados do Produto”, além da indicação da unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos, quantidade, valor unitário, valor total, alíquota, os seguintes dados:

*IV - no quadro "Dados do Produto":*

- a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*
- b) a descrição dos produtos, compreendendo: o nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*
- c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;*
- d) o código de situação tributária;*

Os §§10, 11 e 12 estabelecem que relativamente à indicação da alínea “a” do inciso IV, deve ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno; na Bahia, a adoção ou não daquele código para identificação do produto fica a critério do contribuinte; Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do IPI (TIPI), no campo "Classificação Fiscal", poderá ser indicado outro código, desde que, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais" ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação (Ajuste SINIEF 02/95) e ainda que nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária, os dados do quadro "Dados do Produto" deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

Pelo acima exposto, percebe-se que a legislação estabelece uma flexibilidade na codificação dos produtos, entretanto, conforme disposto no art. 219, IV, “b” do RICMS/BA a descrição dos produtos compreende: o “*nome, a marca, o tipo, o modelo, a série, a espécie, a qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação*” e o art. 824-F do mesmo diploma legal indica que se deve “adotar código único para cada item de mercadoria”, sendo vedada a utilização em um mesmo exercício fiscal, de um mesmo código para mais de um item de mercadoria e caso haja alteração do código, o contribuinte deverá anotar no RUDFTO a data da alteração, o código anterior e o novo código, indicando a descrição da mercadoria ou do serviço (§§ 1º e 2º).

Dessa forma, conforme quadro demonstrativo apresentado com a defesa (fls.27/28) e cópia das notas fiscais (fls. 29/54) verifico que os produtos apresentam códigos diferenciados em relação à cor e é razoável que o estabelecimento autuado tenha atribuído códigos diferentes para produtos com cores diferentes (mogno, marfim, tabaco, etc.). Mesmo por código para produtos com cores diferentes ficaria sem saber qual em seus estoques para fins de controle interno e fiscal.

De igual forma, verifico para alguns produtos codificação diversa com objetivo de diferenciar tamanhos de produtos. Também é razoável estabelecer codificação diferente para produtos com tamanhos não idênticos, mesmo porque se atribuísse o mesmo código ficaria sem saber a disponibilidade existente dos estoques de tamanho maior e menor, tanto para efeito de controle interno como fiscal. A título de exemplo, para o produto “*Balcão Aramóveis 03 portas 01 Gaveta, Viviane 2140, Branco, o código de referência é 15931.0; Para o Balcão Aramóveis 03 Portas 01 Gaveta Viviane 2140, na Cor verde, foi utilizado o Código 15932.2*”, conforme consta nas Notas Fiscais nºs 470210 e 483113, fls. 29 e 30 deste PAF, autuado atribui códigos em função da variação de cor. De igual forma, para o produto, TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT de 70 CM e TAMPO ITALINEA 80750/07 28MM P/BALC FORMIC ALICANT de 35CM, contribuinte atribuiu diferentes códigos para caracterizar o tamanho do produto.

Pelo exposto, considero correta a atribuição de códigos diferentes para estes produtos e improcedente a aplicação da multa correspondente.

Com relação ao produto BICICLETA MONARK ARO 16 BMX MASCULINA foram estabelecidos códigos 85826 e 129121, e para BICICLETA MONARK ARO 20 BMX S. STAR, empresa usou códigos 8452 E 129133. No quadro resumo às fls. 27/28, o Autuado indicou que “*Neste caso deve ter chegado produto novo e cadastrou com outro código o mesmo produto*”. Portanto, restou caracterizado que a empresa atribuiu um novo código, diferente do original e não registrou no livro RUDFTO a data de alteração de código de mercadoria, o que constitui descumprimento de obrigação acessória e cabível a aplicação da multa correspondente.

Da mesma forma para o produto LAVADORA ARNO 04 KGS LAVETE LV2T BRANCA 127V foram estabelecidos os código 67998 e 100268. O autuado alegou que essa codificação objetiva diferenciar uma variante do produto com SELO IMETRO e produto sem este selo. Também neste caso, se trata de produto com a mesma descrição, nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não justificando atribuição de codificação diferente. Não tendo registrado a alteração no livro RUDFTO incidiu em descumprimento de obrigação acessória.

Ante o que foi exposto, fica mantida a aplicação da multa de R\$1.380,00 apenas para os produtos Bicicleta Monark Aro 16 BMX Masculina, Bicicleta Monark Aro 20 BMX S. Star e Lavadora Arno 04 KGS Lavete, totalizando R\$4.140,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0004/09-7, lavrado contra **A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.140,00**, prevista no art. 42, XII-A, “e”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA